



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS - CON

**COMUNICADO GGP/CON nº 002/2016**

O Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo em vista o disposto nos artigos 176 a 180 da Lei nº 10.261/68 e dos entendimentos fixados nos Pareceres 627/2007, PA nº 381/2004 e PA nº 82/2015 todos referentes às férias, expede o presente **COMUNICADO**:

1. Os entendimentos firmados nos Pareceres acima elencados cuidam, em síntese, de esclarecer o que é **direito ao período de férias** e **direito ao gozo do período de férias**. Nesse sentido, fixaram-se as seguintes orientações:

2. **Direito às férias.** O direito às férias nasce para o servidor titular de cargo efetivo/ocupante de função-atividade Lei nº 500/74 após o primeiro ano de exercício no serviço público, considerado esse o lapso temporal que vai da data do início de exercício até a mesma data do ano subsequente. Deste modo, para o servidor estatutário, somente o primeiro período de férias obedecerá a completção de doze meses, contados da data do início de exercício, diferentemente do servidor celetista, para quem o período aquisitivo sempre corresponde aos doze meses contados da vigência do contrato de trabalho.

2.1.1. Transcorrido o primeiro exercício no serviço público, o direito às férias do servidor nasce com o início de cada ano civil, **bastando que se registre, no ano correspondente, ao menos um dia de efetivo exercício**. Assim, para o servidor estatutário, não se fala em período aquisitivo, posto que, ultrapassado o primeiro ano de serviço, ele se constitui em cada exercício civil. Constituído o direito às férias, assegura-se o direito ao gozo de 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias de férias anuais, a ser apurado conforme o caso (Lei nº 10.261/68, Art. 176, §3º);

2.1.2. Assim, se o servidor ficou afastado do exercício do seu cargo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano correspondente, sequer nasceu para ele o direito às férias correspondentes a esse ano.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS - CON

3. **Gozo de férias.** Já quanto ao gozo de férias, inicialmente há que se consignar que nos termos do artigo 177 da Lei nº 10.261/68, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais. Assim, as férias não podem ser subdivididas em períodos inferiores a 15 (quinze) dias quando o servidor faz jus a 30 (trinta) dias de férias e a 10 (dez) dias, quando o servidor faz jus a 20 (vinte) dias de férias.

3.1.1. Nos termos do §2º do artigo 176 do Estatuto, é proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço. O Decreto nº 25.013/86, por sua vez, veda o indeferimento de férias por absoluta necessidade do serviço. Desse modo, o servidor deve, necessariamente, usufruir suas férias dentro do correspondente exercício, observada a escala de férias organizada no ano anterior (Lei nº 10.261/68, Art. 179).

3.1.2. Somente o primeiro período de férias pode ultrapassar de um exercício para o ano subsequente, desde que não haja tempo material hábil para fruição dentro do mesmo exercício. É o caso do servidor que somente adquire o direito às férias no mês de dezembro.

3.1.3. Deste modo, como as férias não podem ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, conclui-se que para fruição do seu direito de férias o servidor deve ter estado em efetivo exercício por no mínimo 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, conforme o caso. Ou seja, para fruir férias o servidor necessariamente tem que dispor de condições materiais de fazê-lo.

3.1.4. Conclui-se assim que para adquirir o direito às férias basta ao servidor o exercício por um dia no ano civil. Entretanto, para gozar as férias, é necessário que o servidor disponha de tempo hábil para tanto, correspondente a no mínimo 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, conforme o caso.

3.1.5. Quando o servidor deixar de usufruir as férias no exercício por motivos alheios a sua vontade e a da administração, este poderá usufruí-la em exercícios futuros desde que não extrapole prazo de 5 (cinco) anos, relativos à prescrição quinquenal.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS - CON

4. **Terço constitucional de férias.** Nos termos do inciso XVII do artigo 7º, combinado com o §3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 é direito dos trabalhadores “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

4.1. Deste modo, o acréscimo de 1/3 de férias está vinculado ao gozo desta. Assim, se o servidor não faz jus ao gozo de férias, nos termos acima preconizados, é indevido também o recebimento remuneratório do acréscimo de 1/3 de férias.

5. Finalmente, cumpre esclarecer que as férias são um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores. Entretanto, há diferenças substanciais nas disposições legais referentes às férias dos servidores estatutários e Lei nº 500/74 e dos celetistas. Deste modo, esse comunicado aplica-se exclusivamente aos servidores estatutários e Lei nº 500/74.

Centro de Orientação e Normas, 29 de março de 2016.

  
JOSÉ DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS  
Diretor Técnico II

